



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

**PARECER PRÉVIO DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS
E ORÇAMENTO Nº01/2024**

ASSUNTO: ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº130/2024

PROCESSO Nº189134/23 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

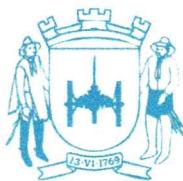
*A Secretaria dessa casa pône
providências.
10/07/2024
Páro*

Ementa: O Tribunal de Contas do Estado Paraná (TCE-PR) submete à Câmara Municipal de MUNICÍPIO DA LAPA o resultado da apreciação das contas do ano de 2022 do Prefeito do Município da Lapa – DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS.

I) RELATÓRIO:

Por meio do Ofício nº309/24 – OPD-GP, datado de 15 de maio de 2024, foi encaminhado à Presidência desta Casa de Leis, o Parecer Prévio nº130/2024, em suma com o seguinte conteúdo: Dados Indicadores, Avaliação da Atuação Governamental, Análise da Execução Orçamentária e Financeira, Voto do Conselheiro Relator e Deliberação da Decisão Colegiada.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) procedeu ao exame do processo por meio da Instrução nº5581/23, cujo conteúdo englobou a descrição da conjuntura social, econômica e política do Município, a avaliação da atuação governamental e a análise da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais.



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

A Coordenadoria de Gestão Municipal se pronunciou conclusivamente por meio da Instrução nº369/24 (peça 16) pela emissão de parecer prévio pela **irregularidade das contas**.

O Ministério Público do Tribunal de Contas, mediante o Parecer nº104/24 – 5PC (peça 18) manifestou-se nos autos também pela **irregularidade das contas**.

No ano de 2022, o Município da Lapa arrecadou uma receita orçamentária corrente de **R\$178.733.457,38** sendo **R\$142.333.669,28 (79,63%)** provenientes de fontes externas.

Na Avaliação da Atuação Governamental de forma objetiva e sistemática de políticas públicas, no ano de 2022 foram objeto de análise as áreas da educação, saúde, assistência social, administração financeira, transparência e relacionamento com o cidadão e previdência social, conforme definição trazida na Nota Técnica nº17/2022, de 20 de julho de 2022.

Na análise da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais durante o ano de 2022, de acordo com o escopo estabelecido no anexo da Instrução Normativa nº172/2022, foi apreciado o Parecer do Controle Interno, Aplicação de Recursos na Educação Básica, Aplicação de Recursos na Saúde, Gestão Fiscal e Gestão do Regime Próprio de Previdência Social.

Constatou-se que o Município da Lapa aplicou o montante de **39.849.190,75** em gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, o que corresponde a 27,50% da receita proveniente de impostos e transferências, tendo sido superado o percentual mínimo de 25% exigido na forma constitucional.

O Município da Lapa aplicou o montante de **R\$41.021.743,83** em ações e serviços públicos de saúde, o que corresponde a 29,28% da receita proveniente de impostos e transferências, ultrapassando o percentual mínimo de 15% exigido pela norma constitucional.

Na análise da Gestão Fiscal, onde é avaliado o equilíbrio fiscal do Município, conforme previsto no artigo 1º, §1º da Lei Complementar Federal nº101, de 4 de maio de



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e no artigo 48, alínea b, da Lei Federal nº4.320, de 17 de março de 1964, **por meio da análise do resultado orçamentário e do resultado financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e ao Regime Próprio de Previdência Social.**

No exercício em análise (2022) apurou-se que o Município da Lapa obteve **resultados orçamentário e financeiro negativos**. Denotou-se que o governo municipal não cumpriu os Artigos 1º, §1º, da LRF e 48, alínea b, da Lei Federal nº4.320/64, o qual transcrevemos *in verbis*:

Lei Complementar Federal nº101/2000 – LRF:

“Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da segurança social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.”

Aduz ainda a Lei 4.320/1964:

“Art. 48. A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:

b) manter, durante o exercício, na medida do possível, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.”



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

No item **Despesa com Pessoal**, o Poder Executivo não poderá exceder, em cada período de apuração, 54% da Receita Corrente Líquida e concluiu-se que o Município cumpriu o disposto nos artigos 19, inciso III e 23 da LRF.

No item **Dívida Consolidada**, aplica-se o disposto no artigo 31 da LRF, que é o exame da devida recondução da dívida consolidada municipal, o qual concluiu-se que o Município cumpriu o disposto.

No item **Considerações Adicionais da Execução Orçamentária e Financeira** a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, após análise das justificativas apresentadas pelo Gestor Municipal, opinaram pela **IRREGULARIDADE DAS CONTAS** em virtude do déficit acumulado no exercício de 2022 nas fontes não vinculadas no montante de **R\$2.803.389,48 (Dois milhões, oitocentos e três mil, trezentos e oitenta e nove reais e quarenta e oito centavos)**, representando 1,70% das receitas arrecadadas.

Finalizando sua conversão em ressalva de acordo com a Jusrisprudência do Tribunal de Contas, explicitada no Acórdão nº1502/21 – S2C (autos nº269013/20):

“A propósito, este Tribunal de Contas fixou seu entendimento de que, como regra geral, somente o déficit inferior a -5% pode ser objeto de conversão em ressalva, e, ainda, que ele deve ser analisado de forma acumulada com os exercícios anteriores, principalmente, os da mesma gestão, sem que se considere, isoladamente, o resultado apenas do exercício da prestação de contas em análise.”(GRIFO NOSSO)

II) DO PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA:



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Verificou-se que a propositura foi devidamente protocolada na Secretaria da Câmara Municipal da Lapa/Pr, sob nº947/2024 e obteve recepção de apreciação pela Presidência na data de 21/05 do corrente ano.

Foi recebido para apreciação do Presidente desta Comissão Permanente em 24/05 do corrente e emitido a publicação para exame de qualquer do povo em 03/06, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, em conformidade com o disposto no Artigo 173 e seguintes do Regimento Interno deste Poder Legislativo, que estabelece:

Art. 173 – *Recebidas as contas prestadas pelo Prefeito e pelas entidades de administração indireta, acompanhadas do Parecer P'revio do Tribunal de Contas do Estado, o Presidente do Poder Legislativo:*

I – determinará a publicação do Parecer Prévio, no Boletim Oficial do Município;

II – anunciará a sua recepção, com destaque, em pelo menos um jornal de circulação na cidade e com a fixação de avisos à entrada do edifício da sede do Poder Legislativo, contendo a advertência do contido no inciso seguinte;

III – encaminhará o processado à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, onde permanecerá por 60 (sessenta) dias, a disposição para exame de qualquer do povo, que poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da Lei.

A

Art. 174 - Terminado o prazo do inciso *III* do artigo anterior, a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento emitirá parecer.

§ 1º - Em seu parecer, a Comissão apreciará as contas e as questões suscitadas nos termos do inciso *III* do artigo anterior.

§ 2º - Poderá a Comissão, em face das questões suscitadas, promover diligências, solicitar informações à autoridade competente ou pronunciamento do Tribunal de Contas, se as informações não forem prestadas ou reputadas insuficientes.

§ 3º - Concluirá a Comissão pela apresentação de projeto de decreto legislativo, cuja redação acolherá o entendimento sobre a aprovação ou rejeição, total ou parcial, das contas apresentadas.

§ 4º - A Comissão apresentará separadamente, projeto de decreto legislativo relativamente às contas do Poder Executivo e de cada entidade da administração indireta.

G



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Art. 175 - Se o projeto de decreto legislativo:

I - acolher as conclusões do Parecer Prévio do Tribunal de Contas:

a) considerar-se-á rejeitado seu conteúdo, se receber o voto contrário de dois terços, ou mais, dos Vereadores, em qualquer dos turnos de discussão e de votação, caso em que a Mesa Executiva, acolhendo a posição majoritária indicada pelo resultado da votação, elaborará a redação para o segundo turno ou a final, conforme o caso;

b) considerar-se-á aprovado o seu conteúdo, se a votação apresentar qualquer outro resultado;

II - não acolher as conclusões do Parecer Prévio do Tribunal de Contas:

a) considerar-se-á aprovado o seu conteúdo, se receber o voto favorável de dois terços ou mais dos Vereadores;

b) considerar-se-á rejeitado o seu conteúdo, se a votação apresentar qualquer outro resultado, devendo a Mesa Executiva acolher as conclusões do Parecer Prévio do Tribunal de Contas na redação para o segundo turno ou na final, conforme o caso.

Diante da Instrução nº5581/23 – CGM que opinou pela existência de irregularidade no item “Resultado Orçamentário e Financeiro de Fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), em virtude da obtenção de resultados orçamentário e financeiro, negativos pelo Município, solicita-se que a Presidência desta Casa de Leis, em atendimento a esta Comissão, e em estrita observância ao disposto no RI, expeça o envio de Requerimento solicitando as seguintes providências, informações, diligências e/ou documentos:

1) Relatório com Detalhamento/Demonstrativo das especificações nº13 e 16 constantes da Tabela 13 – Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e ao RPPS – 2019 a 2022;

2) Relatório Detalhamento/Demonstrativo do período da receita orçamentária arrecadada e a despesa orçamentária empenhada;



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

3) Relatório/Detalhamento do endividamento identificado no Parecer Prévio no montante de **R\$2.803.389,48**, devidamente atualizado até o presente momento pelo Poder Executivo Municipal especificando os empenhos à pagar;

4) Relatório/Detalhamento do impacto orçamentário das alterações ocorridas no período de 12 (doze) meses antecedentes da análise em questão da prestação de contas quanto a concessão, revogação das funções gratificadas/gratificações de tempo integral e dedicação exclusiva – TIDE, vez que toda e qualquer vantagem pessoal à luz da LRF, implicam diretamente no impacto orçamentário financeiro do Município;

5) Relatório/Detalhamento das renúncias de receita do período atinente à análise do Parecer Prévio, doze meses anteriores (2022);

6) Relatório/Detalhamento dos pagamentos de aporte para cobertura do “Déficit Atuarial” na forma apurada no laudo atuarial.

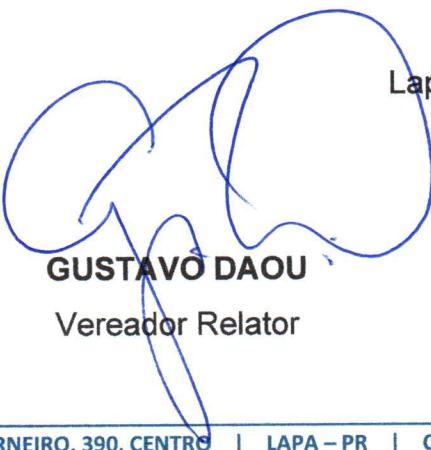
7) Encaminhamento do Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial formalizado pela atual gestão;

8) Relatório/Detalhamento das Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres que tenham parcelas a serem pagas sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;

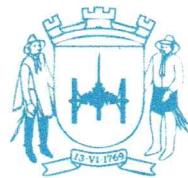
9) Relatório/Detalhamento Índice da dívida consolidada.

10) É contabilizado/computado no índice da folha de pagamento do Município os repasses, pagamentos ou aportes ao Fundo Previdenciário Municipal?

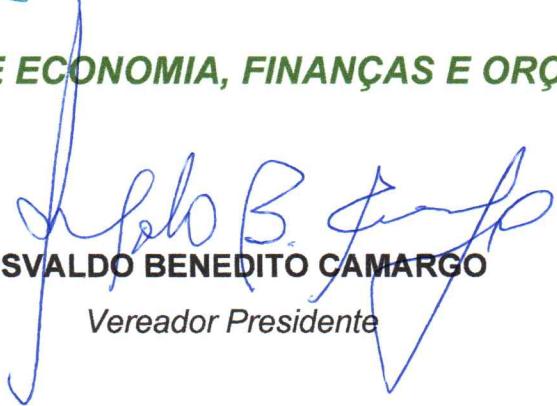
Lapa/PR, 12 de junho de 2024.


GUSTAVO DAOU

Vereador Relator



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO


OSVALDO BENEDITO CAMARGO

Vereador Presidente

ARTHUR BASTIAN VIDAL

Vereador Membro

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 1325/2024
Data: 09/07/2024 - Horário: 14:55
Administrativo